



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

**ME** (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca dos embargos de declaração do mov. 117521, o que faz nos termos que passa a expor.

O item 9 do comando judicial de mov. 117851 determinou à esta Administradora Judicial que se manifeste em relação aos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas no mov. 117.521.

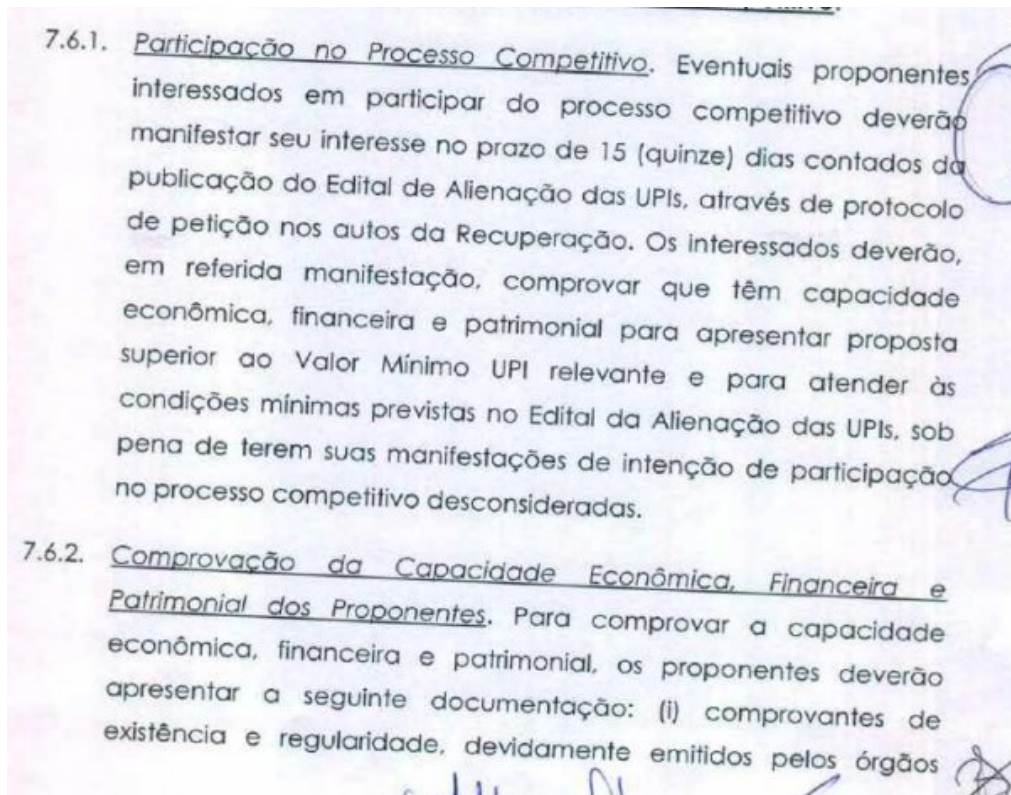
Em referido petitório, a Seara insurge-se contra a decisão de mov. 116.682, aduzindo que *“a única razão pela qual a recuperanda apresenta o presente recurso é a necessidade de COMPLEMENTAÇÃO da decisão embargada, uma vez que entende que os interessados em ter acesso à integra dos autos de n. 0001550-47.2019.8.16.0162, devem comprovar a sua capacidade econômica”*. Justifica, para tanto, que devem ser observadas as disposições das Cláusulas 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.3 do PRJ aprovado.





Inicialmente, é de se pontuar que, com a devida *vênia*, inexistem qualquer omissão na r. decisão recorrida, na medida em que esta foi clara ao dispor que todos os credores das Classes II e III possuem interesse na questão, na medida em que são os destinatários do produto da venda.

De todo modo, e para fins de argumentação, é de se verificar as mencionadas Cláusulas do PRJ invocadas pelas Recuperandas, as quais tratam das “condições mínimas para participação no processo competitivo”:





responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo da UPI para a qual fará a oferta; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital de Alienação das UPIs, sob pena de terem suas propostas desconsideradas.

7.6.3. Os Credores com Garantia Real Elegível são desde logo considerados habilitados a participar do processo competitivo, sendo dispensados de manifestar previamente o interesse em participar do processo competitivo e de comprovar sua capacidade econômica, financeira e patrimonial, exceto se a proposta que pretendem apresentar envolver o desembolso de recursos, hipótese em que terão que fazer a prova da capacidade financeira para o respectivo desembolso no prazo e na forma previstas nas Cláusulas 7.6.1 e 7.6.2.

Veja-se que a Cláusula 7.6.1 é pontual ao impor como condição para a **participação no certame de venda das UPI** que o interessado comprove a sua capacidade econômica, financeira e patrimonial para que possa apresentar proposta superior ao Valor Mínimo relevante.

Ocorre, no entanto, que tais Cláusulas são aplicadas num momento **posterior** ao atual, pois ainda não está em discussão o leilão pelas UPIs que, a rigor, ainda não estão totalmente constituídas e aptas a serem leiloadas.

O mencionado incidente movido pelas Recuperandas e pelo Grupo Rumo, aliás, é precedente para que as UPIs sejam constituídas.





Logo, as Cláusulas pretendidas pela Seara são, de fato, razoáveis e condizentes com o que se espera que ocorra nos leilões, já que as Unidades Produtivas serão bens a serem vendidos por, espera-se, altos valores. Mas não são razoáveis para serem exigidas no momento em que sequer há previsão de quando os certames irão ocorrer.

Outrossim, a r. decisão foi clara ao consignar que os credores das classes II e III podem ter acesso ao incidente por serem os destinatários dos produtos da alienação das UPI – e quanto a este acesso não pode haver nenhuma condicionante, pois o interesse destes credores se dá não pela possibilidade de arrematação dos bens, mas sim porque são os reais impactados e interessados no produto da venda. Quanto aos demais interessados não há que se exigir a demonstração de sua capacidade econômica neste momento, pois ainda não está em curso o processo de leilão.

**ANTE O EXPOSTO**, opina pelo conhecimento e desprovemento dos embargos, seja pela ausência de omissão, seja porque as condições pretendidas não se aplicam nesse momento do processo.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 11 de maio de 2021.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

